



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06052/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Antonio Costa Nóbrega Junior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE PRATA**. EXERCÍCIO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julga-se regular com ressalvas. Aplica-se multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00792/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO PRATA/PB, Sr. Antonio Costa Nóbrega Junior, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Prata, Sr. Antonio Costa Nóbrega Junior, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;
- 2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplicar** multa ao gestor, Sr. Antonio Costa Nóbrega Junior, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), equivalentes a **116,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à LRF, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 4. Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;
- 5. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de outubro de 2018.

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 07:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 06:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 08:28



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO